

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 1996

Altera a redação do parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, que “altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983”.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relator:** Deputado JOÃO ALFREDO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Celso Russomano**, que objetiva alterar a redação do § 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.863, de 1994, de forma a especificar os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções, como empresas com objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores que utilizam pessoal próprio para execução dessas atividades, estando igualmente sujeitas às normas da Lei n.º 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

Pretende excluir da abrangência da lei, que trata de vigilantes particulares, submetidos a curso de formação específica, o imenso contingente de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança,

garagistas, fiscais de loja e outros assemelhados, que exercem atividades de segurança não ostensiva, as quais exigem menos qualificação. Segundo o autor, as normas legais supra referidas, restringindo a liberdade de contratar, têm contribuído para exacerbar o desemprego e gerar para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores injusto monopólio de atividades que não o justificam.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Foi, no entanto, deferido requerimento do Deputado José Lourenço, incluindo a Comissão de Finanças e Tributação entre aquelas destinadas a dar parecer sobre o mérito do Projeto (fl. 21).

Tendo em vista requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá (fls. 12 e 17), foi reconhecido o esgotamento do prazo para recebimento de parecer na CTASP e encaminhada a proposição à Comissão seguinte, nos termos do § 6.º do artigo 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Finanças e Tributação ressaltou não implicar a matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não sendo cabível ao órgão técnico o exame de adequação financeira e orçamentária pública do projeto.

No mérito, a CFT aprovou o Projeto de Lei n.º 1.585, de 1996, na forma das duas emendas apresentadas: a primeira para deixar clara a sujeição das instituições financeiras aos termos da Lei n.º 7.102/83 e a não sujeição das demais empresas com objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores às referidas normas; e a segunda, para melhorar a redação da ementa do projeto, tornando mais compreensível o objeto da proposição.

Nos termos do artigo 32, III, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da CFT.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, a matéria objeto da proposição em análise insere-se no âmbito normativo da União (CF, art. 24), sendo legítima a iniciativa parlamentar (CF, art. 61), por meio de lei ordinária.

Como a proposição trata de matéria concernente a estabelecimentos financeiros, poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no artigo 192 da Constituição Federal, que exige a disciplina do sistema financeiro nacional mediante leis complementares. Parece-nos, contudo, que a matéria versada no projeto de lei em epígrafe limita-se aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da segurança no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos e, assim, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, sendo perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, nos termos do inciso IV do artigo 1.º e do inciso XIII do artigo 5.º da Carta da República, são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da mesma forma, segundo o artigo 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observa princípios dentre os quais se pode destacar a livre concorrência (IV) e a busca do pleno emprego (VIII).

Destarte, não há reparos à proposição e às emendas em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposta em debate não colide com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio, até mesmo porque, ao invés de inovar juridicamente, modifica, de forma adequada, lei anterior que rege a matéria sobre a qual dispõe.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001,

que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda normas para obtenção de clareza e precisão que restam melhor atendidas na forma das emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.585, de 1996, na forma das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação**, que entendo igualmente constitucionais, jurídicas, regimentais e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado JOÃO ALFREDO  
Relator